



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008740-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é suscitante 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 33ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), L. G. COSTA WAGNER, DÉCIO RODRIGUES, ELCIO TRUJILLO, VIVIANI NICOLAU, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0008740-73.2025.8.26.0000

Suscitante: 5ª Câmara de Direito Privado

Suscitado: 33ª Câmara de Direito Privado

Interessados: Pâmela Alves Rodrigues, Univox Fibra Óptica, Univox Teleinformatica Eletrica Ltda e Fiuza Telecom Serviços Ltda

Comarca: Franca

Juiz 1º Grau: Julieta Maria Passeri de Souza

Voto nº 24.845

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de indenização. Serviço de telefonia. Corte de cabo em residência vizinha. Reparação de dano. Obrigação irradiada de contrato de prestação de serviços de telefonia – Competência preferencial das Subseções Segunda e Terceira de Direito Privado, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução nº 623, de 16.10.2013. **Conflito procedente.**

Trata-se de conflito de competência suscitado pela 5ª Câmara de Direito Privado em face da 33ª Câmara de Direito Privado, para julgamento do recurso de apelação nº 1010155-73.2022.8.26.0196, interposto contra a sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais.

Inicialmente, o feito foi distribuído à 33ª Câmara de Direito Privado, à relatoria da desembargadora Carmen Lúcia da Silva, que não conheceu do recurso e determinou a redistribuição, por entender se tratar de responsabilidade civil extracontratual, matéria afeta a uma das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado I, nos termos do artigo 5º, inciso I, item I-29 da Resolução nº 623/2013, fl.463/466.

Redistribuídos os autos, a 5ª Câmara de Direito Privado, por acórdão de relatoria do Desembargador Moreira Viegas, suscitou o presente conflito de competência, por entender que a matéria é específica de prestação de serviços de telefonia e internet, competência

comum das Subseções de Direito Privado II e III, nos termos do art. 5º, II.9 e III.13, e § 1º, da Resolução 623/2013 deste tribunal, (fls.474/477).

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto em ação de indenização por dano moral proposta por PÂMELA ALVES RODRIGUES contra UNIVOX FIBRA ÓPTICA, UNIVOX TELEINFORMATICA ELETRICA LTDA. e FIUZA TELECOM SERVIÇOS LTDA.

Segundo consta dos autos, a autora alega que durante a instalação de serviços de telefonia na residência de sua vizinha, o técnico da requerida cortou o cabo óptico que abastece a sua residência fato que lhe causou transtornos por ter ficado sem internet, ressaltando que seu trabalho é realizado em *home office*.

Em contestação a requerida confirmou a prestação de serviços na residência vizinhança, porém nega os prejuízos pela alegada imperícia.

No presente caso, a discussão se refere exclusivamente a ações que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares de telefonia, como a de reparar danos causados pela falha na prestação de serviços, o que atrai a competência comum das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado, consoante a Resolução nº 623/2013:

§ 1º. Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **julga-se procedente o presente conflito para reconhecer a competência da 33ª Câmara de Direito Privado.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator